



Diário Oficial do Poder Legislativo

1ª Sessão Legislativa
da 12ª Legislatura

ANO XLV

RIO BRANCO - AC, 26 DE JULHO DE 2007

N.º 3626

MESA DIRETORA

EDVALDO MAGALHÃES
Presidente

JUAREZ LEITÃO
1º Secretário

ELSON SANTIAGO
2º Secretário

HELDER PAIVA
1º Vice- Presidente

ANTONIA SALES
2ª Vice- Presidenta

WALTER PRADO
3º Secretário

NOGUEIRA LIMA
4º Secretário

GABINETE DAS LIDERANÇAS

PT - Taumaturgo Lima

PMDB - Chagas Romão

PSDB - Donald Fernandes

PP - Maria Antonia

PSB - Delorgem Campos

PPS - Idalina Onofre

PMN - José Luis

PDT - Luiz Calixto

PTN - José Carlos

PT do B - Gilberto Diniz

Líder do Governo - Moisés Diniz

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PT - Francisco Viga, Juarez Leitão, Mazinho Serafim, Naluh Gouveia, Perpétua de Sá, Taumaturgo Lima, Ney Amorim.

PPS - Idalina Onofre, Tarcísio Medeiros.

PMDB - Antônia Sales, Chagas Romão.

PSDB - Donald Fernandes, Luiz Gonzaga.

BPR - Edvaldo Magalhães, Moisés Diniz, Helder Paiva.

PSB - Delorgem Campos, Walter Prado.

PMN - José Luis, Élon Santiago.

PDT - Luiz Calixto.

PP - Maria Antonia.

PTN - José Carlos.

PT do B - Gilberto Diniz.

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 32/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre."

PARECER N. 39 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 32/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado Ilson Ribeiro",
5 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 32/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Concepção de Gestão Democrática

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por gestão democrática da saúde o processo sistemático de tomada de decisão com a participação dos usuários, profissionais de saúde e gestores, cujos meios e procedimentos visam alcançar os objetivos da unidade de saúde, observando os aspectos técnicos, administrativos e gerenciais do processo de assistência à saúde, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único. É assegurada à sociedade, através de sua representatividade, participar com o poder público do estabelecimento, execução e fiscalização das políticas públicas de saúde e da aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Gestão Democrática

Art. 3º A Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre será exercida em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e às determinações da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes" e da Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde".

Art. 4º São princípios da Gestão Democrática do Sistema Público de Saúde do Estado do Acre:

I - garantia de centralidade da unidade de saúde no sistema;
II - gestão descentralizada, com autonomia para a unidade de saúde elaborar e implementar:

- o Plano de Desenvolvimento da Unidade de Saúde - PDUS, que define os objetivos gerais, estratégias, metas e ações a serem desenvolvidas pela unidade;
- os indicadores de resultados; e
- o Plano de Trabalho Anual - PTA, que define a aplicação dos recursos financeiros descentralizados para o Conselho Gestor da unidade de saúde.

III - gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração das políticas para a unidade de saúde, em suas instâncias decisórias e nas estratégias de acompanhamento das ações implementadas;

IV - gestão de responsabilidade com definição de atribuições e competências;

V - gestão de resultados com processos definidos de acompanhamento, avaliação permanente e prestação de contas;

VI - gestão estratégica com foco voltado para a resolutividade e qualidade da atenção à saúde; e

VII - garantia do funcionamento das unidades no Sistema de Saúde, visando à integralidade do sistema.

Parágrafo único. O PDUS será elaborado de acordo com as orientações contidas em instrução normativa da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

CAPÍTULO III

Da Organização da Gestão da Saúde

Art. 5º As unidades de saúde serão compostas pela seguinte estrutura administrativa:

- Conselho Gestor da unidade;
- gerente-geral da unidade;
- gerente de assistência à saúde; e
- gerente administrativo.

Parágrafo único. O desdobramento da estrutura administrativa das unidades de saúde será regulamentado por decreto.

Art. 6º A direção das unidades de saúde será exercida pelo gerente-geral, indicado pelo secretário de Estado de Saúde e nomeado pelo governador do Estado.

Parágrafo único. O gerente administrativo e o gerente de assistência à saúde serão indicados pelo secretário de Estado de Saúde ou pelo superintendente da FUNDHACRE, quando for o caso, e nomeados pelo governador do Estado.

Art. 7º Os gerentes nomeados para a direção das unidades de saúde deverão participar de processo de capacitação para gestores, oferecido pela SESACRE e FUNDHACRE, envolvendo, dentre outras, as seguintes temáticas:

- gestão de pessoas e processos;
- legislação do SUS;
- elaboração, execução e prestação de contas do PDUS e do PTA;
- instrumentos de avaliação da unidade e da gestão; e
- tecnologia da informação.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Gestor da Unidade

Art. 8º Em todas as unidades de saúde da SESACRE ou da FUNDHACRE funcionará um Conselho Gestor, órgão deliberativo máximo da unidade, constituído sob a personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por unidades de saúde aquelas que prestam serviços assistenciais de atendimento ambulatorial, internações, procedimentos de diagnósticos, coleta e processamento de material biológico.

Art. 9º O Conselho Gestor das unidades de saúde será constituído por quatro ou oito membros, respeitando-se a proporcionalidade de cinquenta por cento para usuários, vinte e cinco por cento para profissionais e vinte e cinco por cento para gestores.

§ 1º A unidade de saúde terá autonomia para definir a quantidade de membros que comporão o Conselho Gestor, respeitando-se os limites estabelecidos no caput.

§ 2º Entende-se por usuário, para fins de participação no Conselho Gestor, o indivíduo em pleno gozo de seus direitos, que se utilize dos serviços da unidade de saúde e que não seja:

- profissional de saúde;
- contratado para prestação de serviços com a SESACRE ou FUNDHACRE; ou
- detentor de cargo de confiança nas três esferas de governo na área de saúde.

§ 3º Entende-se por profissional da saúde o indivíduo em pleno gozo de seus direitos, que trabalhe na unidade de saúde e não exerça cargo ou função de confiança nas três esferas de governo.

§ 4º A idade mínima para ser membro do Conselho Gestor das unidades de saúde será de vinte e um anos.

§ 5º O gerente-geral e o de assistência à saúde da unidade não farão parte da composição legal do Conselho Gestor.

Art. 10. A representação no Conselho Gestor obedecerá ao seguinte:

I - quanto aos profissionais de saúde, eleição em fórum que reúna todas as áreas profissionais da unidade de saúde;

II - quanto aos gestores, indicação pelo gerente-geral da unidade, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

III - quanto aos usuários, eleição em fórum composto por cidadãos indicados por entidades da sociedade civil organizada, de acordo com as especificidades locais, podendo ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) movimentos sociais e populares organizados;
- b) entidades indígenas;
- c) entidades de aposentados e pensionistas;
- d) entidades de defesa do consumidor;
- e) organizações de moradores;
- f) entidades ambientalistas;
- g) organizações religiosas;
- h) comunidade científica;
- i) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais; e
- j) entidades patronais.

§ 1º Competirá aos fóruns de que tratam os incisos I e III a elaboração da lista de pessoas aptas a participarem do processo eleitoral, nas condições de candidato e de eleitor.

§ 2º O gerente administrativo da unidade de saúde será representante dos gestores e exercerá a função de tesoureiro do Conselho.

Art. 11. A coordenação estadual das eleições para os Conselhos Gestores ficará a cargo da SESACRE e cada unidade de saúde elegerá comissão eleitoral para, internamente, coordenar o processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 12. O mandato dos conselheiros terá duração de três anos, permitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. Para cada titular, o segmento elegerá um suplente, que assumirá na ausência e impedimento daquele.

Art. 13. As eleições dos Conselhos Gestores ocorrerão sempre no mês de abril, em todas as unidades de saúde.

Art. 14. A posse dos membros do Conselho Gestor da unidade ocorrerá em até quinze dias após as eleições.

Art. 15. O Conselho Gestor da unidade de saúde elegerá seu coordenador e secretário-geral dentre seus membros.

Parágrafo único. O coordenador e o secretário-geral do Conselho Gestor poderão ser destituídos pela Assembleia Geral de conselheiros, mediante convocação feita por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 16. As reuniões ordinárias mensais devem ser realizadas observando-se ao seguinte:

I - convocação com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante documento escrito que contenha a pauta a ser debatida; e

II - contar, obrigatoriamente, com a presença do gerente-geral, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 17. As reuniões extraordinárias devem ser realizadas observando-se ao seguinte:

I - convocação com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante documento escrito que contenha a pauta a ser debatida; e

II - contar, obrigatoriamente com a presença do gerente-geral da unidade, quando convocado, com direito a voz e sem direito a voto.

Parágrafo único. Podem convocar extraordinariamente o Conselho Gestor da unidade:

I - o secretário de Estado de Saúde;

II - o superintendente da FUNDHACRE;

III - o coordenador do Conselho Gestor da unidade;

IV - o gerente-geral da unidade de saúde; e

V - a maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. O exercício das funções de membro e dirigente do Conselho Gestor terá caráter voluntário e honorífico, vedada a sua remuneração.

Parágrafo único. Todo conselheiro que for servidor do quadro efetivo ou provisório da SESACRE ou FUNDHACRE terá direito à liberação de suas funções e atividades na unidade de saúde, quando das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor.

Art. 19. É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um Conselho Gestor de unidade, mesmo que na condição de suplente.

Art. 20. Serão válidas as deliberações do Conselho Gestor da unidade, tomadas pela maioria dos presentes, desde que atendam ao *quorum* mínimo de instalação estabelecido pelo regimento interno dos Conselhos Gestores, não conflitem com a legislação vigente e cujos assuntos estejam na pauta de convocação entregue aos conselheiros.

Art. 21. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por renúncia, perda da representatividade e destituição.

Parágrafo único. Ocorrerá a destituição da função de conselheiro nos seguintes casos:

I - não comparecimento, sem justificativa, a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três alternadas; ou

II - por decisão da Assembleia Geral do segmento, convocada por escrito para este fim, com a aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 22. São atribuições do Conselho Gestor da unidade de saúde:

I - elaborar seu regimento;

II - enviar o PDUS para análise e aprovação da SESACRE;

III - enviar o regimento interno da unidade de saúde para análise da SESACRE;

IV - revisar, no mês de julho de cada ano, o regimento interno da unidade de saúde, de acordo com a legislação vigente;

V - analisar e aprovar o PDUS até o final do mês de abril de cada ano, promovendo as adequações necessárias, de acordo com a legislação vigente;

VI - apresentar, trimestralmente, em audiência pública, a prestação de contas dos recursos recebidos e executados, a produtividade hospitalar e o alcance das metas pactuadas;

VII - analisar, aprovar ou reprová-la prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados na unidade de saúde, promovendo as adequações necessárias, de acordo com a legislação vigente;

VIII - enviar à SESACRE ou à FUNDHACRE relatório bimestral sobre a manutenção do espaço físico da unidade de saúde, observando critérios de padrões básicos estabelecidos em instrução normativa;

IX - acompanhar as ações desenvolvidas pela direção da unidade de saúde; e

X - deliberar sobre a devolução de profissionais de saúde lotados na unidade à SESACRE ou à FUNDHACRE.

Art. 23. O Conselho Gestor da unidade pode solicitar à SESACRE abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do gerente-geral da unidade, em caso de infração funcional prevista na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo poder público" e descumprimento das atribuições prevista no art. 26 desta lei.

CAPÍTULO V

Do Gerente-Geral das Unidades de Saúde

Art. 24. O gerente-geral deverá cumprir dois turnos de trabalho, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade de saúde.

Art. 25. São atribuições do gerente-geral das unidades de saúde:

I - responder administrativamente pela unidade de saúde junto às instâncias do Sistema;

II - coordenar a elaboração e a revisão do PDUS, entregando a proposta para apreciação e aprovação do Conselho Gestor, até o mês de janeiro de cada ano;

III - coordenar o processo de elaboração e revisão do regimento interno da unidade, para apreciação e aprovação do Conselho Gestor, no mês de maio de cada ano;

IV - estabelecer e aprovar, a cada trimestre, com a SESACRE ou FUNDHACRE, as metas de produtividade hospitalar a serem atingidas;

V - manter e conservar o espaço físico e o patrimônio da unidade de saúde, entregando bimestralmente ao Conselho Gestor e à SESACRE ou à FUNDHACRE relatório sobre suas condições;

VI - elaborar e manter atualizada a relação de lotação do quadro de servidores da unidade de saúde, enviando-a semestralmente à SESACRE ou à FUNDHACRE, observando-se critérios contidos em instrução normativa;

VII - executar e fazer cumprir o PDUS e o regimento interno da unidade;

VIII - assegurar os direitos dos usuários do SUS;

IX - participar das reuniões administrativas, cursos e eventos promovidos pela SESACRE ou FUNDHACRE;

X - informar ao Conselho Gestor da unidade de saúde as transgressões disciplinares dos servidores; e

XI - enviar a cada mês à SESACRE ou à FUNDHACRE sua escala de trabalho, a do gerente administrativo e a do gerente de assistência à saúde.

Art. 26. O gerente-geral da unidade pode solicitar à SESACRE abertura de sindicância e de processo administrativo para apurar a atuação dos membros do Conselho Gestor da unidade.

Parágrafo único. A SESACRE nomeará, mediante portaria, comissão de sindicância para este fim, que submeterá o seu relatório à apreciação do Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

Dos Gerentes Administrativo e de Assistência à Saúde

Art. 27. Exercerá o cargo de gerente administrativo, preferencialmente, profissional com nível superior, indicado pelo secretário de Estado de saúde ou pelo superintendente da FUNDHACRE e nomeado pelo governador do Estado.

Art. 28. Exercerá o cargo de gerente de assistência à saúde, profissional com formação em nível superior na área da saúde, com registro no Conselho de classe, preferencialmente com um ano de trabalho na unidade de saúde, indicado pelo secretário de Estado de saúde ou pelo superintendente da FUNDHACRE e nomeado pelo governador do Estado.

Parágrafo único. O gerente de assistência à saúde relacionar-se-á, diretamente, com os responsáveis técnicos representantes das profissões de saúde regulamentadas, eleitos pelas categorias dentre ocupantes de cargo de nível superior.

Art. 29. As atribuições do gerente administrativo e do gerente de assistência à saúde serão definidas em instrução normativa e nos regimentos internos das unidades.

Art. 30. Os gerentes administrativo e de assistência à saúde deverão cumprir dois turnos de trabalho na unidade, sendo obrigatório o cumprimento de escala semanal que possibilite sua presença em todos os turnos de funcionamento da unidade de saúde.

CAPÍTULO VII

Da Classificação das Unidades

Art. 31. As unidades de saúde gerenciadas pela SESACRE ou FUNDHACRE, conforme o caso, serão classificadas da seguinte forma:

I - Tipo I - Unidade de Saúde sem Internação;

II - Tipo II - Hospital até quarenta e nove leitos;

III - Tipo III - Hospital de cinquenta a cento e quarenta e nove leitos; e

IV - Tipo IV - Hospital acima de cento e cinquenta leitos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. No mês de maio de cada ano será instalado o Fórum de Gestão Democrática, que avaliará os resultados desta lei.

Art. 33. No ano de edição desta lei, as eleições dos Conselhos Gestores ocorrerão até quarenta dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado Ison Ribeiro",
5 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

TAUMATURGO LIMA (PT)

DELORGEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz

Presidente

PROJETO DE LEI N. 35/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC."

PARECER N. 40 /2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 35/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC."

Sala das Comissões "Deputado ISON RIBEIRO",

10 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

Relator

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz

Presidente

PROJETO DE LEI N. 35/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, criado pela Lei n. 851, de 23 de outubro de 1986, dispõe da seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Procuradoria Jurídica;

III - Diretoria de Gestão Técnica; e

IV - Departamento de Gestão Interna.

§ 1º O desdobramento da estrutura organizacional básica do IMAC será definido em decreto.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do IMAC será supervisionada pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º O IMAC é representado no interior pelos seguintes núcleos:

I - Núcleo de Representação do Juruá;

II - Núcleo de Representação do Tarauacá;

III - Núcleo de Representação do Envira;

IV - Núcleo de Representação do Purus; e
V - Núcleo de Representação do Baixo Acre.

Art. 3º Ficam criados vinte e quatro cargos em comissão, escalonados em simbologia de CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração respectivamente de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput terá o valor referencial mensal de R\$ 74.480,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º O ocupante de cargo efetivo do Instituto que exercer cargo comissionado poderá fazer opção pela remuneração deste ou daquele.

Art. 4º A função de confiança remunera um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, identificadas e escalonadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujos valores serão os mesmos aplicados às funções de confiança da administração direta e ficam criadas na quantidade de vinte e cinco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar n. 116, de 7 de julho de 2003.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
10 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELOGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Francisco Viga
Neu Amorim
Helder Paiva
Walter Prado
Chagas Romão

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PARECER N. 41/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 3/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
5 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 3/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 58, de 17 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

XI - atender encargos decorrentes da celebração de convênios e projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordo, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade contratante; e

XII - atender as necessidades de composição da comissão de exame de direção veicular a que alude o art. 152 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

...

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

VI - na hipótese do inciso XI, até vinte e quatro meses, admitida sua prorrogação, desde que o prazo total da contratação não exceda a quarenta e oito meses; e

VII - na hipótese do inciso XII, até doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

...

§ 4º As contratações temporárias de que trata o inciso XI serão feitas exclusivamente por projetos e custeadas com recursos próprios do Estado, sendo vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º Nas contratações de que trata a presente lei complementar, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nos incisos V e XI do art. 2º, não existindo parâmetro nos quadros de cargos e salários do serviço público estadual, aplicar-se-ão os valores vigentes no mercado de trabalho.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como parâmetros.

Art. 4º...

§ 1º Na contratação de pessoal nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, XI e XII do art. 2º deverá ser efetivada a análise de curriculum vitae e entrevista dos candidatos.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso XII do art. 2º, deverá ser precedida de avaliação psicológica dos candidatos, com caráter exclusivamente eliminatório.

Art. 5º...

V - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder à contratação, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
5 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Naluh Gouveia

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)
TAUMATURGO LIMA (PT)
DELORTEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO

Em 11/7/2007


Deputado Moisés Diniz
Presidente

PARECER N. 42/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 4/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007


Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 4/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: "Dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Acre e dá outras providências."

APROVADO

Em 11/7/2007


Deputado Moisés Diniz
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais e Fundamentais

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo, compreendendo os órgãos e entidades que compõem a esfera de sua atuação, orientada pelos princípios constitucionais e voltada para o estabelecimento de políticas que proporcionem o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do Estado, a redução das desigualdades regionais e a melhoria dos indicadores sociais.

Art. 2º São fundamentos político-institucionais da administração pública estadual:

- I - integração de ações estruturantes de forma multisetorial e estratégica;
- II - universalização de oportunidades e eficiência para acessibilidade a direitos;
- III - alinhamento de planejamento, gestão e controle;
- IV - modernização de procedimentos;
- V - flexibilização estrutural; e
- VI - ênfase nos processos informacionais e de interlocução.

Art. 3º Constituem a estrutura administrativa do Poder Executivo:

I - a administração direta, compreendendo a Governadoria, os órgãos essenciais à Justiça, os órgãos militares, as Secretarias de Estado, a Controladoria Geral do Estado e a Ouvidoria do Estado; e

II - a administração indireta, compreendendo as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta vinculam-se à Secretaria de Estado em cuja área de atuação estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 4º A administração pública estadual rege-se pelos princípios gerais previstos nas Constituições Federal e Estadual, e tem como instrumentos precípuos o planejamento, a coordenação, a delegação de competência, a descentralização, a cooperação, o controle, a supervisão e a gestão por resultado.

§ 1º A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior eficiência e eficácia às diretrizes governamentais.

§ 2º Observadas as normas constitucionais, é facultado ao governador, aos secretários de Estado e às autoridades da administração estadual em geral delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

§ 4º Os órgãos estaduais, atuando em cooperação, conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis à execução local dos seus programas, condicionando-se a liberação de recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 5º Para a realização de serviços, obras e outras atividades de sua competência, a administração procurará realizar as tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta.

§ 6º A execução de programas descentralizados será garantida por meio de mecanismos que assegurem a capacitação administrativa e a utilização dos recursos materiais locais ou regionais, visando reduzir os níveis de disparidade regional.

§ 7º Todos os órgãos e entidades da administração estadual estão sujeitos à supervisão e controle de execução e de resultado do respectivo titular e atuarão, na prática dos atos de gestão, de forma articulada com os demais órgãos, entidades e programas estruturantes do governo.

§ 8º O secretário de Estado é responsável perante o governador pela supervisão do órgão e das entidades vinculadas à sua área de atuação, exceto os submetidos à supervisão direta do Chefe do Poder Executivo.

§ 9º A administração voltada para gestão de resultado abrange um conjunto de metodologias, estratégias e ações funcionais para a efetividade e eficácia das políticas públicas, com ênfase na redução das desigualdades regionais e sociais e no desenvolvimento emancipatório.

CAPÍTULO II

Da Administração Direta

Art. 5º A administração direta tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Governadoria do Estado:

- a) gabinete do governador;
- b) gabinete do vice-governador; e
- c) ouvidoria.

II - órgãos essenciais à Justiça:

- a) Ministério Público Estadual;
- b) Procuradoria Geral do Estado; e
- c) Defensoria Pública do Estado do Acre.

III - órgãos militares:

- a) Polícia Militar; e
- b) Corpo de Bombeiros Militar.

IV - Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- c) Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA;
- d) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- e) Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- f) Secretaria de Estado de Educação - SEE;
- g) Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;
- h) Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer - SETUL;
- i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT;
- j) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- l) Secretaria de Estado de Floresta - SEF;

- m) Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;
- n) Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;
- o) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação - SEOPH;
- p) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;
- q) Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS; e
- r) Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM.

Art. 6º Integram a estrutura do gabinete do governador:

- I - Secretaria de Governo;
- II - Gabinete Civil;
- III - Gabinete Militar;
- IV - Assessoria de Imprensa;
- V - Assessoria da Mulher;
- VI - Assessoria de Assuntos Indígenas;
- VII - Assessoria da Juventude; e
- VIII - Controladoria Geral.

Art. 7º Os órgãos de que trata esta lei complementar poderão conter na sua estrutura organizacional:

- I - secretaria adjunta;
- II - diretoria;
- III - departamento; e
- IV - divisão.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre o desdobramento, a denominação e a especificação das unidades componentes da estrutura dos órgãos da administração direta de que trata a presente lei complementar, atendendo à necessidade, conveniência e especificidade de cada órgão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos de assessoramento constantes do art. 6º.

Art. 8º Os órgãos a que se refere esta lei complementar têm sua composição estabelecida mediante:

- I - criação de:
 - a) Gabinete Civil;
 - b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT;
 - c) Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;
 - d) Controladoria Geral do Estado; e
 - e) Ouvidoria do Estado.

II - transformação da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais para Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI;

III - desmembramento de competência e alteração de denominação da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-Sustentável para Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

IV - fusão das Secretarias de Estado da Gestão Administrativa e de Modernização e Tecnologia de Informação, mantida a denominação de Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA;

V - alteração da denominação da Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública para Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

VI - desmembramento das competências referentes à justiça e à segurança pública para órgãos distintos denominados, respectivamente, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;

VII - fusão e transformação da Secretaria Extraordinária de Esporte e da Secretaria de Turismo em órgão único, com alteração da denominação para Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer - SETUL;

VIII - alteração da denominação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais para Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

IX - alteração da denominação de Secretaria de Floresta para Secretaria de Estado de Floresta - SEF;

X - fusão da Secretaria de Extrativismo e Produção Familiar e da Secretaria de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal em um órgão único, para atendimento das respectivas competências, com alteração da denominação para Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEPROF;

XI - alteração da denominação de Secretaria de Agropecuária para Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;

XII - fusão e transformação da Secretaria de Infra-Estrutura e Integração, da Secretaria de Obras Públicas e Secretaria Extraordinária das Cidades e Habitação em um órgão único para atendimento das respectivas competências, com alteração da denominação para Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação - SEOPH;

XIII - alteração da denominação de Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social para Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS;

XIV - extinção da Secretaria Extraordinária de Gestão Governamental e desmembramento

de suas competências para a Secretaria de Governo e Gabinete Civil; e

XV - extinção das Secretarias Extraordinárias da Mulher, da Juventude e dos Povos Indígenas.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo disporá sobre a utilização do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos resultantes deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Administração Indireta

Art. 9º A descentralização da administração consistirá na transferência de atividades e serviços da administração direta para a administração indireta, de acordo com a legislação específica.

Art. 10. A supervisão do secretário de Estado às entidades da administração indireta dar-se-á através de orientação, coordenação e controle das atividades vinculadas e, em especial, no seguinte:

- I - monitoramento da realização dos objetivos legais da entidade supervisionada, bem como da harmonia de suas atividades com a programação do governo;
- II - acompanhamento da eficiência administrativa;
- III - aprovação da proposta orçamentária anual e a programação financeira da entidade;
- IV - fixação, em nível compatível com os critérios de operação econômica, as despesas com pessoal e outros custeios;
- V - realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; e
- VI - intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 11. São vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia- SDCT:

- I - Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC;
- II - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC;
- III - Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA;
- IV - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE;
- V - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social - FADES;
- VI - Agência de Negócios do Estado do Acre S.A. - ANAC; e
- VII - Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC.

Art. 12. São vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

- I - Banco do Estado do Acre S.A. - BANACRE;
- II - Companhia de Colonização do Acre - COLONACRE; e
- III - Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA.

Art. 13. São vinculados à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação - SEOPH:

- I - Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE;
- II - Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEACRE;
- III - Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS;
- IV - Companhia de Habitação do Acre - COHAB; e
- V - Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE;

Art. 14. São vinculadas à Secretaria de Estado de Educação - SEE:

- I - Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM;
- II - Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado do Acre - FDRHCD; e
- III - Instituto Dom Moacir Grecchi - IDM.

Art. 15. São vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA:

- I - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC; e
- II - Instituto de Terras do Acre - ITERACRE.

Art. 16. São vinculadas à Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF:

- I - Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE; e
- II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER.

Art. 17. São vinculadas à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA:

- I - Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre - FESPAC; e
- II - Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA.

Art. 18. É vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 19. É vinculada à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE a Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE.

Art. 20. É vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH o Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN.

Art. 21. É vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS a Fundação do Bem-Estar Social do Acre - FUNBESA.

CAPÍTULO IV

Das Competências dos Órgãos da Administração Direta

Art. 22. Aos órgãos integrantes da Governadoria e às Secretarias de Estado, dentre outras atribuições, compete:

I - Secretaria de Governo:

- a) articular a coordenação e integração das ações de governo;
- b) prestar assistência e assessoramento direto ao governador em assuntos de seu expediente particular; e
- c) coordenar e supervisionar as atividades administrativas do gabinete do governador.

II - Gabinete Civil do Governador:

- a) exercer as funções de representação política do governador com os demais Poderes, autoridades civis e militares;
- b) coordenar a elaboração da mensagem anual do governador à Assembleia Legislativa e de projetos de lei;
- c) verificar, previamente, a constitucionalidade e a legalidade dos atos governamentais, a análise do mérito da oportunidade e da compatibilidade das propostas, com as diretrizes governamentais;
- d) promover a elaboração e publicação dos atos oficiais; e
- e) realizar os contratos de publicidade e comunicação do Estado.

III - Gabinete Militar:

- a) prestar assessoramento ao governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;
- b) coordenar a execução dos serviços de segurança pessoal do governador, do vice-governador, de seus familiares e das autoridades em visita oficial ao Estado; e
- c) apoiar as ações de segurança pessoal de autoridades federais ou estrangeiras, em visita ao Estado, caso requisitado.

IV - Assessoria de Imprensa:

- a) preparar a expedição de notas oficiais e comunicados para os meios de comunicação;
- b) coordenar a divulgação dos atos do Governo veiculados pelos meios de comunicação e outros serviços de terceiros; e
- c) coordenar as relações do governo com os meios de comunicação.

V - Assessoria da Mulher:

- a) propor ações voltadas à redução das desigualdades de gênero no âmbito das políticas públicas; e
- b) propor a incorporação da questão de gênero nos planos, programas, projetos e atividades de órgãos e entidades do governo.

VI - Assessoria de Assuntos Indígenas:

- a) propor ações para a proteção e promoção da cultura dos povos indígenas; e
- b) propor ações voltadas à análise de impactos na comunidade indígena dos planos, programas, projetos e atividades de órgãos e entidades do governo.

VII - Assessoria da Juventude:

- a) propor ações voltadas à política da juventude nos planos, programas, projetos e atividades de órgãos e entidades do governo; e
- b) propor a cooperação com organismos nacionais, públicos e privados, voltada à implementação de políticas de juventude.

VIII - Controladoria Geral do Estado:

- a) planejar, coordenar e executar as funções de controle e correção administrativa nos órgãos e nas entidades da administração pública do Poder Executivo;
- b) zelar para que a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da receita e da despesa pública ocorra segundo os princípios da administração pública; e
- c) acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta.

IX - Gabinete do Vice-Governador:

- a) prestar assistência direta e imediata ao vice-governador nas suas relações políticas e sociais;
- b) encaminhar, monitorar e recepcionar os expedientes encaminhados ao vice-governador e dar cumprimento às ordens e determinações dele emanadas; e
- c) promover os atos administrativos necessários ao funcionamento da vice-governadoria.

X - Ouvidoria do Estado:

- a) receber denúncias e reclamações relacionadas a atos da administração pública estadual e dar o devido encaminhamento; e
- b) intermediar a relação entre o cidadão e a administração pública, permitindo o registro ou publicidade de sugestões, denúncias ou reclamações contra os agentes públicos.

XI - Secretaria de Estado de Articulação Institucional - SAI:

- a) assistir diretamente ao governador na coordenação política do governo;
- b) assegurar o relacionamento do governo com os poderes políticos, com os órgãos governamentais e a sociedade civil;
- c) assegurar o relacionamento entre os órgãos e entidades da administração e destes com outras instituições governamentais, poderes e sociedade civil; e
- d) organizar eventos que permitam a interlocução com os diferentes atores e interesses sociais, de modo a permitir a realização de projetos coletivos de interesse da sociedade acreana.

XII - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN:

- a) coordenar a elaboração do plano de governo;
- b) coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Plano Operativo Anual e do Orçamento do Estado;
- c) coordenar as atividades do escritório de apoio em Brasília;
- d) coordenar e apoiar o zoneamento ecológico-econômico do território estadual;
- e) monitorar o cumprimento dos objetivos e metas das áreas estratégicas e dos programas e projetos prioritários;
- f) monitorar e avaliar os resultados das políticas implementadas pela administração estadual; e
- g) promover e coordenar a cooperação interinstitucional técnica, financeira e administrativa visando o fortalecimento das ações do Estado e a captação de recursos nacionais e internacionais.

XIII - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA:

- a) planejar, normalizar, gerenciar, controlar e orientar:
 1. a política estratégica de gestão de pessoas do Poder Executivo;
 2. os processos administrativos e gerenciais dos órgãos do Poder Executivo;
 3. a gestão do patrimônio mobiliário do Poder Executivo; e
 4. a gestão de arquivo do Poder Executivo.
- b) definir a política de tecnologia da informação e fixar as diretrizes gerais para a informatização do governo estadual, inclusive das entidades da administração indireta;
- c) coordenar a formulação, a implementação e a supervisão das políticas públicas de governo eletrônico do Poder Executivo; e
- d) estabelecer e coordenar a política estratégica de compras do Poder Executivo.

XIV - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

- a) formular e executar as políticas de administração tributária, econômica e financeira do Estado;
- b) gerenciar a administração financeira e o controle de gastos do Poder Executivo;
- c) coordenar a gestão previdenciária; e

d) normalizar, coordenar, orientar e controlar a administração financeira e contábil das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Executivo.

XV - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP:

- a) planejar, formular e executar a política e diretrizes de segurança pública, coordenando e integrando as atividades da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- b) promover campanhas educacionais relativas à sua área de atuação em parceria com as secretarias e demais instituições governamentais e não-governamentais; e
- c) gerenciar o serviço de inteligência do sistema de segurança pública do Estado do Acre.

XVI - Secretaria de Estado de Educação - SEE:

- a) planejar, executar, supervisionar e controlar as políticas públicas relativas à educação;
- b) elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações no Estado e nos municípios;
- c) autorizar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e particular;
- d) propor política de expansão do ensino superior no Estado, por meio de parceria com outras instituições públicas; e
- e) promover a autonomia das escolas através de programas de transferências de recursos e responsabilidades.

XVII - Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE:

- a) formular, coordenar e executar a política de saúde, de acordo com as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, através de medidas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da população;
- b) executar ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- c) organizar e coordenar o sistema de informações em saúde, especialmente os de natureza epidemiológica e promover as ações indispensáveis à adoção das medidas corretivas;
- d) apoiar os municípios na implantação e execução de ações básicas de saúde;
- e) promover a gestão democrática com descentralização da gestão dos recursos e das ações de saúde; e
- f) regular a rede de serviços de saúde.

XVIII - Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer - SETUL:

- a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar planos e programas de incentivo ao esporte, turismo e lazer no Estado;
- b) promover e executar o esporte e o lazer comunitário;
- c) estimular as iniciativas públicas e privadas destinadas ao desenvolvimento de atividades desportivas e de lazer que colaborem para a formação do cidadão;
- d) estimular as iniciativas públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Estado; e
- e) estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes.

XIX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT:

- a) formular e promover a execução de políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e de incentivos industriais;
- b) promover e coordenar a execução das atividades relacionadas à metrologia legal, controle e qualidade de bens e serviços;
- c) promover, coordenar e supervisionar a política e o plano estadual de ciência e tecnologia de acordo com as diretrizes do sistema nacional de ciência e tecnologia;
- d) promover a articulação entre o setor público e o setor produtivo, visando o desenvolvimento de programas e projetos, bem como a transferência de tecnologias, para o desenvolvimento sustentável do Estado;
- e) promover e apoiar a modernização do sistema de informações cartográficas e sócio-econômicas do Estado e realizar sua difusão;
- f) estabelecer diretrizes e coordenar as ações voltadas à qualificação profissional, geração de emprego e renda; e,

g) promover e supervisionar a política estabelecida para o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT.

XX - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a política estadual de meio ambiente, biodiversidade, serviços ambientais e unidades de conservação, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;
- b) planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre;
- c) elaborar, monitorar e orientar o zoneamento ecológico-econômico do território estadual; e
- d) propor as políticas de controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento e educação ambiental, bem como de ordenamento e reordenamento territorial do Estado do Acre.

XXI - Secretaria de Estado de Floresta - SEF:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas referentes à produção florestal madeireira e não madeireira e às florestas públicas estaduais;
- b) elaborar, promover e coordenar a execução de programas de desenvolvimento florestal sustentável;
- c) promover e coordenar o processo de produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos florestais; e
- d) administrar, direta ou indiretamente, as florestas públicas estaduais.

XXII - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas para as atividades de produção familiar, em consonância com as políticas de meio ambiente, recursos florestais e produção agropecuária;
- b) planejar, coordenar e executar o programa estadual de assistência técnica e extensão rural-florestal, em consonância com a política nacional de assistência técnica e extensão rural;
- c) promover a construção do desenvolvimento rural-florestal com base nos princípios da agroecologia e do manejo florestal;
- d) promover ações de segurança alimentar na área de agricultura de subsistência; e
- e) planejar e executar a política de extensão, assistência técnica e armazenamento.

XXIII - Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP:

- a) elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas para o setor agropecuário;
- b) promover e coordenar o processo de produção, criação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos produtos agropecuários; e
- c) fomentar e promover técnicas de proteção, conservação e manejo do solo.

XXIV - Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação - SEOPH:

- a) prover subsídios para a formulação e execução das políticas governamentais estratégicas nas áreas de transporte, energia, saneamento, recursos hídricos e obras públicas;
- b) realizar o planejamento e estabelecer a logística necessária ao desenvolvimento de ações em infra-estrutura;
- c) planejar, elaborar e coordenar projetos técnicos de obras públicas do Estado, a partir de planejamentos setoriais; e,
- d) planejar, executar e coordenar a política habitacional estadual.

XXV - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH:

- a) promover e executar a política estadual de defesa da cidadania e dos direitos humanos;
- b) coordenar e supervisionar a execução das políticas e programas que garantam plena cidadania às vítimas e testemunhas ameaçadas; e
- c) planejar, elaborar, coordenar e executar a política do sistema estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

XXVI - Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS:

- a) coordenar, no âmbito do governo estadual, as discussões e definições de políticas e ações de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social;

- b) estabelecer diretrizes e coordenar as políticas estaduais de assistência social e de atenção à criança e ao adolescente;
- c) coordenar e fortalecer as redes sócio-assistenciais e de garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado;
- d) zelar pelo cumprimento das diretrizes, normas e instruções referentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS e ao Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo – SINASE, na área de atuação do Estado; e
- e) assessorar, monitorar e avaliar as políticas de assistência social e de atenção à criança e ao adolescente.

XXVII - Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM:

- a) elaborar e executar a política oficial de comunicação do governo;
- b) elaborar, executar e gerenciar a política de comunicação do Estado através do sistema público de radiodifusão e televisão;
- c) elaborar e alimentar o portal do Governo do Estado do Acre na *internet*; e
- d) coordenar as informações oriundas dos órgãos e entidades da administração pública a serem disponibilizadas via *web*.

CAPÍTULO V
Dos Cargos e Funções

Art. 23. Para atender a estrutura da administração direta ficam criados os seguintes cargos, de livre nomeação e exoneração:

- I - dezesseis cargos de secretário de Estado;
- II - dois cargos de secretário de Estado extraordinário;
- III - dezesseis cargos de secretário adjunto;
- IV - um cargo de secretário de governo;
- V - um cargo de chefe do gabinete civil;
- VI - um cargo de chefe do gabinete militar;
- VII - um cargo de controlador-geral do Estado;
- VIII - um cargo de ouvidor do Estado;
- IX - quatorze cargos de assessor especial; e
- X - vinte e um cargos de diretor.

Parágrafo único. Os cargos de secretário de Estado e de secretário extraordinário de Estado correspondem em nomenclatura às respectivas secretarias.

Art. 24. O secretário de governo, secretário extraordinário, procurador-geral do Estado, defensor público-geral, controlador-geral, chefe do gabinete civil, chefe do gabinete militar e comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar terão as mesmas prerrogativas, garantias, direitos e remuneração de secretário de Estado.

Art. 25. Os cargos abaixo relacionados terão a seguinte remuneração:

- I - secretário adjunto e assessor especial, equivalente a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado; e
- II - ouvidor do Estado e diretor, equivalente a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado.

Art. 26. Ficam criados quinhentos e sessenta cargos em comissão, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração respectivamente de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

§ 1º A instalação e preenchimento dos cargos criados no *caput* deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 1.535.884,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a acrescer o número limite de cargos em comissão estabelecidos no *caput* em até trinta por cento, atendidos os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 27. O servidor remunerado pelo exercício de cargo em comissão não poderá perceber quaisquer outras vantagens, sob qualquer título, além da remuneração estabelecida em lei para esse cargo.

Art. 28. Ficam criadas funções de confiança, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta, escalonadas em dez níveis, nas simbologias FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10 com as remunerações, respectivamente, de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais), R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 29. Ficam transformados os quarenta e oito Cargos de Representação Comissionado - CRC em Cargos em Comissão Intermediários, na simbologia - CCI, com remuneração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os CCI destinam-se à garantia da efetiva prestação dos serviços públicos estaduais nos municípios do interior do Estado do Acre.

Art. 30. A remuneração do cargo do dirigente máximo das entidades da administração indireta observará ao seguinte:

- I - do DERACRE, FUNDHACRE e IAPEN corresponderá a cem por cento da remuneração de secretário de Estado;
- II - do ACREPREVIDÊNCIA, DEAS, DETRAN, FEM, FUNTAC, IDAF, IDM, IMAC e ITERACRE corresponderá a noventa por cento da remuneração de secretário de Estado. e
- III - da AGEAC, FADES, FESPAC, FUNBESA, FDRHCD e JUCEAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 1º A remuneração dos demais diretores das entidades constantes dos incisos I e II corresponderá a oitenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 2º A remuneração dos demais diretores das entidades constantes do inciso III corresponderá a setenta por cento da remuneração do secretário de Estado.

§ 3º A remuneração do vice-presidente e secretário-geral da JUCEAC corresponderá a oitenta por cento da remuneração do diretor-presidente da JUCEAC.

Art. 31. Os cargos de chefe do gabinete militar do governador e de comandante-geral da Polícia Militar poderão ser exercidos por oficiais superiores da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 32. O Poder Executivo disporá sobre alteração, desdobramento e criação de competências e atribuições dos órgãos da administração direta de que trata a presente lei complementar.

Art. 33. As competências e atribuições previstas na legislação e o acervo patrimonial dos órgãos e unidades extintos, transferidos, desmembrados, incorporados, fundidos, transformados e alterados por esta lei complementar ficam transferidos, automaticamente, aos órgãos ou aos titulares que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 34. Os conselhos, fundos, programas, contratos, convênios e outros acordos, sob a responsabilidade dos órgãos e unidades extintos, transferidos, desmembrados, incorporados, fundidos, transformados e alterados ficam, automaticamente, transferidos aos órgãos e unidades que lhes sucederam, ou a outros, de acordo com o interesse e a necessidade da administração, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Os servidores dos órgãos extintos, transferidos, desmembrados, incorporados, fundidos, transformados, alterados ou criados serão lotados de acordo com suas atribuições, por ato de administração.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a dissolver, extinguir ou privatizar as entidades abaixo relacionadas:

- I - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - FADES;
- II - Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA;
- III - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre - CODISACRE;
- IV - Companhia de Armazéns Gerais do Acre - CAGEACRE;
- V - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER; e
- VI - Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA.

Art. 37. O Poder Executivo disporá sobre a vinculação das entidades em processo de extinção, de acordo com o interesse e a necessidade da administração.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os cargos e seus titulares, dos órgãos da administração direta e das autarquias e fundações extintas, fundidas, absorvidas, incorporadas ou transformadas pela Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, e suas alterações e por esta lei complementar, para outros órgãos, autarquias, e fundações, de acordo com suas atribuições, por ato específico da administração.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, em caráter especial, até duas secretarias de Estado de natureza extraordinária para a condução de assuntos ou programas estratégicos de interesse público.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos da lei, as autarquias denominadas "Agência de Assistência Técnica" e "Agência Estadual de Florestas" com definição de sua estrutura, organização e competência, podendo qualificá-la como agência executiva.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações na lei orçamentária em atendimento ao inciso III do art. 161 da Constituição Estadual, visando à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos orçamentários para os órgãos desmembrados, transformados, fundidos, incorporados, transferidos ou criados até o limite das dotações autorizadas, mantidas as classificações funcional-programática e econômica correspondentes.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será exclusivamente para o exercício de 2007.

Art. 42. Consideram-se mecanismos especiais de natureza transitória; os grupos de trabalho, programas e projetos, com objetivos e prazo de duração pré-fixados, utilizados para o cumprimento de missões de curta e média duração.

Art. 43. Os mecanismos especiais de natureza transitória criados por decreto, resolução e outros atos próprios, não serão considerados unidades administrativas, devendo, entretanto, seus chefes e técnicos receberem gratificações estabelecidas em projeto de custos.

§ 1º A gratificação será concedida pelo respectivo secretário de Estado ou dirigente de entidade da administração indireta, após autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Não farão jus à gratificação os cargos de natureza política.

Art. 44. Poderá o chefe do Poder Executivo reestruturar a Comissão Permanente de Licitação - CPL e instalar Comissões Especiais de Licitações, que procederão as licitações da administração direta e indireta.

Art. 45. Os servidores estaduais integrantes dos grupos magistério, saúde, polícia civil, tributação e fisco não poderão ser lotados, transferidos ou colocados à disposição de outros órgãos da administração pública estadual, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, os casos previstos em leis específicas, ou por interesse e conveniência da administração, mediante decreto governamental.

Art. 46. As minutas de projetos de lei e de decretos regulamentares serão previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Estado do Acre.

Art. 47. No âmbito da administração direta os editais de licitação relativos às modalidades Tomada de Preços e Concorrência, bem como os editais de pregão e as minutas de contratos, atas de

Art. 9º A direção do PROCON será exercida por um diretor executivo, nomeado pelo governador do Estado.

...

Art. 12. ...

II - um representante do Ministério Público do Estado do Acre;

VIII - um representante da Fundação de Cultura Elias Mansour;

XV - um representante da Procuradoria Geral do Estado do Acre;

XVI - um representante da Defensoria Pública do Estado do Acre;

XVII - um representante da Vigilância Sanitária; e

XVIII - um representante da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre;

...

§ 7º Fica facultada a indicação de outra entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associações que preencham os requisitos das alíneas a e b do inciso V da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

...

Art. 24. O secretário da SJUDH editará instruções normativas, bem como poderá celebrar contratos, convênios e ajustes objetivando a consecução dos fins desta lei e o desenvolvimento das ações a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DEPCD.

...(NR)

Art. 53. A Lei Complementar n. 128, de 29 de dezembro de 2003, que cria o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O FDCT está vinculado à SDCT.

...

Art. 5º O CSF é composto por um membro titular e um suplente, indicados por cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SDCT;

II - Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC;

III - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

V - Universidade Federal do Acre - UFAC;

VI - Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC;

VII - Federação da Agricultura do Estado do Acre - FAEAC;

VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; e

IX - Assembléia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC.

...

§ 2º A presidência do CSF será exercida pelo secretário da SDCT.

...

Art. 8º A câmara técnica-administrativa do FDCT é composta por três membros, que serão indicados pelo CSF e nomeados pelo governador do Estado, para mandato de três anos.

...(NR)

Art. 54. O caput do art. 10 da Lei n. 944, de 27 de julho de 1990, que autarquiza a Junta Comercial do Estado Acre - JUCEAC passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Assessoria Técnica da JUCEAC é órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta." (NR)

...

Art. 55. O inciso VII do art. 19F da Lei Complementar n. 95, de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19F...

...

VII - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado do Acre e de seu Centro de Estudos Jurídicos.

..." NR)

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 25 e o Anexo I, no que se refere aos cargos comissionados, todos da Lei n. 1.341, de 19 de julho de 2000; o Parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, acrescido pelo art. 25 da Lei n. 1.341, de 2000; a Lei n. 1.259, de 30 de dezembro de 1997; a Lei n. 1.477, de 15 de janeiro de 2003; a Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999 e suas alterações posteriores.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

www.page: alocac.ac.gov.br
168 27

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE- PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)

TAUMATURGO LIMA (PT)

DELORMEM CAMPOS (PSB)

LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)

NEY AMORIM (PT)

HELDER PAIVA (BPR)

WALTER PRADO (PSB)

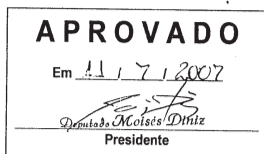
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

Naluh G

Naluh G

Naluh G

Naluh Gouveia
Chagas Romão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 5/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE."

PARECER N. 43/2007

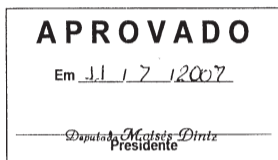
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 5/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Nelson Correia



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 5/2007
AUTORIA: PODEP EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇA SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Departamento de Estradas de Rodagem, Infra-Estrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE constitui-se em entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, técnica, administrativa e patrimonial e vincula-se à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Habitação- SEOPH.

CAPÍTULO II

Das Finalidades e Competências

Art. 2º O DERACRE tem por finalidade formular e gerir a política estadual de transportes rodoviários, hidroviários e aeroviários, provendo o controle, coordenação, execução e fiscalização das concessões ou permissões de serviços públicos no âmbito de sua competência, da infra-estrutura de transportes em geral e dos padrões de segurança e qualidade relacionados ao setor, competindo-lhe:

I - planejar, executar e fiscalizar, pela forma direta ou contratada, os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção, conservação e melhoramentos da infra-estrutura de transporte rodoviário estadual;

II - criar e implantar os Planos Aeroviário e Hidroviário do Estado;

III - reformular o Plano Rodoviário do Estado, de acordo com a legislação aplicável e com a política de desenvolvimento estadual;

IV - classificar as estradas estaduais e municipais, estabelecendo as condições técnicas para sua construção;

V - executar projetos, obras, manutenção, recuperação, programas de segurança e operação de infra-estrutura hidroviária;

VI - estabelecer padrões e normas técnicas para segurança e operação de hidrovias;

VII - efetuar o balizamento, sinalização, desassoreamento, desobstrução e preservação dos cursos d'água;

VIII - executar projetos, obras, manutenção, recuperação, programas de segurança e operação da infra-estrutura aeroviária, com enfoque precípuo à interiorização do serviço de transporte aéreo;

IX - elaborar normas técnicas e regulamentos no âmbito de sua competência;

X - prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos municipais relacionados aos transportes públicos, para cumprimento de suas finalidades; e

XI - exercer quaisquer atividades direcionadas ao desenvolvimento dos sistemas modais de transportes estaduais, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º O DERACRE tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Diretoria Geral;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira; e
- III - Diretoria de Operações.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos de diretor-geral, diretor administrativo e financeiro e diretor de operações, com a remuneração estabelecida na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 4º São competências precípuas das diretorias que compõem a estrutura organizacional básica do DERACRE:

I - Diretoria Geral:

- a) dirigir, planejar, gerir, coordenar, orientar, executar e supervisionar as atividades setoriais, regionais e finalísticas da autarquia, assegurando o funcionamento eficiente e harmônico de todos os setores, o atendimento das políticas públicas e a observância da legislação;
- b) exercer a representação da autarquia;
- c) decidir os processos administrativos; e
- d) prever e ordenar despesas e prestar contas da gestão.

II - Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) dirigir, coordenar, orientar, controlar e executar as atividades de acompanhamento da tramitação dos procedimentos administrativos internos e de atendimento ao público;
- b) gerenciar, capacitar e assistir os recursos humanos;
- c) manter e conservar o patrimônio;
- d) programar e executar as atividades financeiras e orçamentárias; e
- e) efetuar e organizar os registros contábeis.

III - Diretoria de Operações:

- a) dirigir, coordenar, orientar, controlar e executar as atividades relacionadas à infra-estrutura de transportes, ao abastecimento, controle e manutenção de equipamentos e à pesquisa, produção, retirada e transporte de materiais jazídicos e usinados; e
- b) realizar estudos e elaborar projetos e normas técnicas relacionadas às atividades da autarquia.

Art. 5º O desdobramento da estrutura organizacional básica do DERACRE será definido em decreto.

Art. 6º Ficam criados na estrutura básica do DERACRE cinquenta e três cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo diretor-geral, em simbologia

CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.

§ 1º A instalação e preenchimento dos CEC, criados no caput deste artigo, terá o valor referencial mensal de R\$ 174.720,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

§ 2º Os ocupantes de CEC serão indicados pelo governador do Estado e nomeados e exonerados pelo diretor-geral do DERACRE.

Art. 7º A FC, concedida pelo diretor-geral do DERACRE, remunera um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, identificadas e escalonadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujos valores serão os mesmos estabelecidos às Funções de Confiança da administração direta.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º No desempenho de sua função social, o DERACRE atuará em ações que visem à melhoria da qualidade de vida da população ou que estimulem a implantação de atividades econômicas no Estado do Acre.

Parágrafo único. O DERACRE atuará, ainda, nas cidades, visando à execução de projetos, obras, manutenção, recuperação, programas de segurança e operação da infra-estrutura de transporte local, mediante parcerias e convênios com os municípios, obedecida a legislação respectiva.

Art. 9º O art. 13 da Lei 1.413, 19 de setembro de 2001, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração do DERACRE, passará a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13. O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da autarquia, no desempenho de suas funções, quando designado para execução de trabalho externo, assim considerado aquele executado fora da sede da autarquia, receberá Gratificação de Campo - GC, remunerada mensalmente e escalonada em seis níveis, GC-1, GC-2, GC-3, GC-4, GC-5 e GC-6, nos valores e escalonamentos constantes no Anexo IV.

§ 1º A GC é incompatível com a gratificação atribuída pelo exercício de FC.

§ 2º O servidor que faz jus à GC poderá perceber até quinze diárias mensais, desde que as despesas a que as mesmas acobertem não sejam suportadas pela autarquia." (NR)

Art. 10. No prazo de sessenta dias, contados da publicação desta lei, o DERACRE elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Governamental.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar n. 76, de 7 de julho de 1999.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:
PRESIDENTE:

VICE - PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

- NALUH GOUVEIA (PT)
- TAUMATURGO LIMA (PT)
- DELORGEM CAMPOS (PSB)
- LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTE:

Deputados:

- FRANCISCO VIGA (PT)
- NEY AMORIM (PT)
- HELDER PAIVA (BPR)
- WALTER PRADO (PSB)
- CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO
Em 11/7/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 6/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM."

PARECER N. 44/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 6/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
9 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO
Em 11/7/2007
Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 6/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica alterada a estrutura da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, entidade com personalidade jurídica de direito público, vinculada para efeito de supervisão à Secretaria de Estado de Educação - SEE, com sede e foro na cidade de Rio Branco.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 2º A FEM tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - como órgãos de assessoramento imediato ao diretor-presidente:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria de Planejamento e Projetos;
- c) Assessoria Jurídica; e
- d) Assessoria de Imprensa e Publicação.

II - como órgãos de execução subordinados imediatamente ao diretor-presidente:

- a) Diretoria Administrativa;
- b) Departamento de Apoio às Artes;
- c) Departamento Estadual de Bibliotecas Públicas;
- d) Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural;
- e) Departamento de Incentivos Fiscais à Cultura; e
- f) Departamento Estadual da Diversidade Sócio-Ambiental.

III - como órgão de fiscalização, um Conselho Fiscal.

§ 1º Junto à Diretoria Administrativa funcionará, como órgão de execução, o Departamento de Administração e Finanças, com o seguinte desdobramento:

- I - Divisão de Convênios e Contratos;
- II - Divisão de Tecnologia da Informação;
- III - Divisão de Material e Patrimônio;
- IV - Divisão de Transporte e Serviços Gerais; e
- V - Divisão de Pessoal.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros, todos indicados e nomeados pelo governador do Estado.

§ 3º O estatuto da fundação, aprovado por decreto, disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos de que dispõe este artigo.

CAPÍTULO II

Dos Cargos em Comissão

Art. 4º Além dos cargos de Diretor-Presidente - DP e Diretor Administrativo - DA, ficarão criados na estrutura básica da FEM, oitenta e cinco cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo Diretor-Presidente em simbologia CEC-1A, CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com remuneração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais); R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.

§ 1º Os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado e os demais cargos comissionados previstos nesta lei complementar serão nomeados e exonerados pelo Diretor-Presidente da FEM;

§ 2º A instalação e preenchimento dos CEC criados no caput deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 174.990,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e noventa reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Funções de Confiança

Art. 5º Ficam criadas as Funções de Confiança, na simbologia FC, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da FEM e da Fundação de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto – FDRHCD, escalonadas em dez níveis, com remunerações correspondentes aos valores estabelecidos em lei para as funções da administração direta, não podendo essa despesa ultrapassar a dezesseis por cento do valor previsto para os cargos comissionados da FEM.

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais**

Art. 6º Os ocupantes de cargos efetivos da FEM ou da Administração Direta cedidos à FDRHCD, que vierem a exercer qualquer dos cargos em comissão perceberão a remuneração deste ou poderão optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 Revogam-se a Lei Complementar Estadual n. 74, de 7 de julho de 1999 e os incisos V, VI e VII do art. 2º e art. 7º da Lei Complementar n. 61, de 13 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
9 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

III - PARECER:

PRESIDENTE:

VICE- PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ (BPR)

TITULARES:

Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)
TAUMATURGO LIMA (PT)
DELORTEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 3/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado do Acre."

PARECER N. 45/2007

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 3/2007, de autoria da Deputada Idalina Onofre, que "Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado do Acre."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 3/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para os doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos da administração direta e indireta do Estado do Acre.

§ 1º Considera-se beneficiário desta lei aquele que doa sangue com regularidade, no mínimo três vezes ao ano.

§ 2º A comprovação da condição de doador regular de sangue dar-se-á mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial.

§ 3º A obtenção do benefício far-se-á mediante apresentação, à pessoa credenciada, do documento de que trata o parágrafo anterior, onde deverão constar as datas em que foram realizadas as doações, devidamente registradas pela unidade coletora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

APROVADO

Em 11/7/2007

Deputado Moisés Diniz
Presidente

PROJETO DE LEI N. 3/2007

AUTORIA: Deputada IDALINA ONOFRE

EMENTA: "Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado do Acre."

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1/2007

Art.1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei n. 3, de 5 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação final:

Art. 1º ...

§ 1º Considera-se beneficiário desta lei aquele que doa sangue com regularidade, no mínimo três vezes ao ano.

§ 2º A comprovação da condição de doador regular de sangue dar-se-á mediante documento específico, firmado por entidade coletora oficial.

§ 3º A obtenção do benefício far-se-á mediante apresentação, à pessoa credenciada, do documento de que trata o parágrafo anterior, onde deverão constar as datas em que foram realizadas as doações, devidamente registradas pela unidade coletora."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ

III - PARECER:

PRESIDENTE: Deputado MOISÉS DINIZ(BPR)

VICE PRESIDENTE: Deputado TAUMATURGO LIMA (PT)

TITULARES:

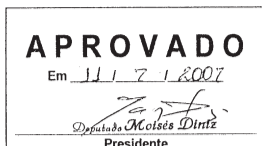
Deputados:

NALUH GOUVEIA (PT)
DELORTEM CAMPOS (PSB)
LUIZ CALIXTO (PDT)

SUPLENTES:

Deputados:

FRANCISCO VIGA (PT)
NEY AMORIM (PT)
HELDER PAIVA (BPR)
WALTER PRADO (PSB)
CHAGAS ROMÃO (PMDB)



PROJETO DE LEI N. 36/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC."

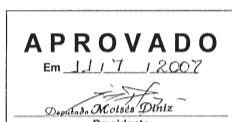
PARECER N. 16/2007
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresenta a seguinte Redação Final ao Projeto de Lei n. 36/2007, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC."

Sala das Comissões "Deputado ILSON RIBEIRO",
11 de julho de 2007

Deputado MOISÉS DINIZ
Relator

Moisés Diniz
Moisés Diniz



PROJETO DE LEI N. 36/2007
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "Dispõe sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇA SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Caracterização e da Finalidade

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN/AC.

Art. 2º O IAPEN/AC constitui-se em entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por finalidade precípua humanizar, planejar, implementar, coordenar, fiscalizar e executar as diretrizes da política prisional, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 3º O Instituto tem sede e foro em Rio Branco e goza de todas as prerrogativas legais asseguradas às autarquias.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 4º Compete ao IAPEN/AC:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, a Lei de Execuções Penais;
- II - planejar, coordenar, supervisionar e executar a legislação federal e estadual e os atos normativos internacionais, concernentes à execução penal;
- III - promover a execução penal, garantindo o respeito à dignidade humana e os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Execuções Penais;
- IV - dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das Unidades de Recuperação Social existentes no Estado, respeitando-se a legislação nacional e internacional pertinente;
- V - manter programas, atividades, projetos e ações que assegurem os direitos dos presos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à saúde e à educação;
- VI - manter integração com os órgãos componentes do sistema de segurança pública e do sistema de execução penal;
- VII - estabelecer convênios, contratos e parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados;
- VIII - definir a política de recursos humanos segundo as necessidades do sistema penitenciário; e
- IX - desempenhar demais atividades correlatas.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa

Art. 5º A Estrutura Orgânica Básica compreende:

- I - Órgãos de Direção Superior:
 - a) Presidência;
 - b) Diretoria de Planejamento;
- II - Órgãos de Gestão Operacional:
 - a) Escola de Administração Penitenciária;
 - b) Corregedoria Administrativa;
 - c) Gerência Financeira;
 - d) Gerência de Controle e Execução Penal;
 - e) Gerência de Educação, Trabalho e Negócios;

Moisés Diniz
Moisés Diniz

- f) Gerência de Reintegração Social e Saúde;
 - g) Gerência de Infra-Estrutura, Manutenção e Logística;
 - h) Gerência de Inteligência e Segurança; e
 - i) Gerência de Gestão de Pessoas.
- III - Órgãos de Execução Penal, constituindo-se de Unidades de Recuperação Social, nos termos definidos em decreto.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos de Administração Superior

- Art. 6º A Presidência do IAPEN/AC tem por atribuições:
- I - responder pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre;
 - II - cumprir e fazer cumprir a legislação incidente sobre o Instituto;
 - III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos relacionados ao sistema penitenciário;
 - IV - cumprir e fazer cumprir as diretrizes, as estratégias e os programas institucionais emanados do Governo do Estado;
 - V - indicar, nos casos de ausência ou impedimento temporários de quaisquer diretores, os servidores que devam substituí-los;
 - VI - fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão e prover funções de confiança no âmbito do IAPEN/AC;
 - VII - promover a elaboração do orçamento anual e plurianual do Instituto;
 - VIII - constituir comissões;
 - IX - homologar a abertura e encerramento de processo sindicante administrativo;
 - X - celebrar contratos, convênios e parcerias;
 - XI - elaborar e propor alterações no regimento interno do Instituto, para aprovação pelo chefe do Executivo;
 - XII - ordenar despesas e praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
 - XIII - submeter as contas anuais do IAPEN/AC ao Tribunal de Contas do Estado - TCE;
 - XIV - submeter à auditoria independente as contas do IAPEN/AC, bem como quaisquer outras informações relativas ao exercício de suas funções;
 - XV - determinar e orientar a realização de auditorias internas;
 - XVI - determinar a inspeção ordinária e extraordinária nos órgãos do Instituto;
 - XVII - adotar medidas administrativas de fiscalização à aplicação dos regimes penitenciários, em consonância com o Poder Judiciário;
 - XVIII - participar de Conselhos e Colegiados de interesse do IAPEN/AC;
 - XIX - expedir instruções normativas e portarias sobre a organização e o funcionamento geral dos órgãos que compõem o IAPEN/AC;
 - XX - exercer a presidência do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário;
 - XXI - estabelecer as relações interinstitucionais do Instituto; e
 - XXII - desempenhar outras atividades correlatas.

- Art. 7º Compete à Diretoria de Planejamento:
- I - dar conhecimento a todos os órgãos que compõem o Instituto acerca das diretrizes, das estratégias e das ações prioritárias emanadas do Governo do Estado;
 - II - responder pela elaboração do Plano de Ação Global do IAPEN/AC;
 - III - dirigir, orientar e articular a elaboração de programas, projetos e planos de ação dos órgãos que compõem o Instituto;
 - IV - produzir informações que sirvam de base ao planejamento, ao controle e à avaliação das atividades;
 - V - estudar e propor soluções de criação e modificação de caráter estrutural e funcional existentes no Sistema Penitenciário;
 - VI - realizar revisão continuada de diretrizes, estratégias e programas institucionais;
 - VII - pesquisar e diagnosticar perspectivas e tendências do Sistema Penitenciário, apresentando propostas de melhoria e modernização;
 - VIII - planejar e executar projetos de pesquisa, com vistas ao estudo da política criminal e de penologia, ajustadas às necessidades do Sistema Penitenciário;
 - IX - elaborar estratégias de racionalização, otimização e maximização do uso dos recursos existentes e estabelecer formas de controle de seus resultados;
 - X - elaborar manuais de procedimentos dando conhecimento e orientando a forma de aplicação da legislação incidente sobre o IAPEN/AC;
 - XI - sistematizar as práticas institucionais desenvolvidas no exercício cotidiano dos agentes públicos, promovendo a produção de conhecimentos de natureza técnico-profissional e teórico-prática, em todos os níveis da ação penitenciária;
 - XII - acompanhar e apoiar tecnicamente as Gerências e Unidades de Recuperação Social;
 - XIII - elaborar relatórios mensais, semestrais e anuais de análise qualitativa e quantitativa sobre o Instituto de Administração Penitenciária do Acre;
 - XIV - avaliar a eficiência e a eficácia das Unidades de Recuperação Social no cumprimento de sua função ressocializadora; e
 - XV - desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V
Dos Órgãos de Gestão Operacional

Art. 8º Compete à Escola de Administração Penitenciária:

I - responder pela formação introdutória, básica e continuada dos servidores lotados no IAPEN/AC;

II - propor normas e estabelecer rotinas unificadas no âmbito do sistema de recursos humanos;

III - orientar e divulgar informações relacionadas à legislação de recursos humanos;

IV - acompanhar, selecionar, capacitar e formar recursos humanos, preparando-os para ocupar cargos em nível de chefia, direção e assessoramento;

V - responder, direta ou indiretamente, pelas atividades docentes, através de cursos, seminários e conferências, bem como de estudos e pesquisas no âmbito da ação penitenciária;

VI - processar articulações entre o IAPEN/AC e a Secretaria de Estado de Educação para qualificar os docentes que desempenharão suas funções no sistema prisional, segundo os marcos da política penitenciária nacional;

VII - promover atividades de extensão voltadas para atividades criminológicas e jurídico-penais;

VIII - desenvolver atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema penitenciário, de modo a conduzir a sua eventual transformação e a nele introduzir as necessárias inovações;

IX - aplicar e promover, na formação de uma cultura penitenciária, a metodologia de trabalho em equipe interdisciplinar, visando à sua aplicação na execução dos programas penitenciários;

X - estimular a aquisição de experiência profissional e a introdução de práticas inovadoras de gestão penitenciária, através de estágios supervisionados e do intercâmbio de técnicos e docentes;

XI - envolver as instituições de ensino superior e os centros de pesquisa no processo de formação dos profissionais do sistema e na organização e disponibilização de acervos bibliográficos;

XII - planejar e realizar eventos de sensibilização, de mobilização, de articulação, de produção e divulgação de conhecimentos visando garantir a efetividade dos ditames da Lei de Execuções Penais;

XIII - publicar estudos e pesquisas e divulgar trabalhos de realce no campo penitenciário e criminológico;

XIV - oferecer conteúdos disciplinares a serem ministrados nos cursos de formação introdutória básica e continuada; e

XV - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 9º Compete à Corregedoria Administrativa:

I - inspecionar periódica ou permanentemente o funcionamento dos órgãos do IAPEN/AC;

II - visitar as Unidades de Recuperação Social em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, ou por solicitação da Presidência;

III - verificar a regularidade dos serviços, a observância dos prazos judiciais e o cumprimento das normas;

IV - verificar os casos de ausência, desídia, abuso de poder, abuso de confiança e incapacidade gestora no âmbito administrativo que importem em atentado à legislação vigente que rege a política penitenciária;

V - submeter à apreciação da Presidência fatos que se mostrem relevantes à segurança e ao funcionamento regular da autarquia;

VI - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços penitenciários promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

VII - homologar, junto à Presidência, a abertura e encerramento de processos administrativos sindicantes;

VIII - estabelecer e desenvolver fluxos e procedimentos de apuração de denúncias de atividades criminosas por parte de servidores penitenciários;

IX - estabelecer e desenvolver fluxos e procedimentos de apuração de denúncias de práticas de tortura e maus tratos, ameaças contra a vida, contra a integridade física, moral e psicológica do preso;

X - dar ciência aos órgãos dos resultados da inspeção, fazendo constar detalhadamente em ata toda a atividade correcional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas e medidas reguladoras adotadas; e

XI - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 10. São competências comuns às gerências a que alude o art. 5º, inciso II, alíneas "c" a "i", observadas as respectivas áreas de atuação:

I - auxiliar a Presidência e enviar-lhe relatórios de atividades quando solicitado;

II - estabelecer princípios, diretrizes e procedimentos mediante planejamento, coordenação e sistematização das ações a serem executadas pelas Unidades de Recuperação Social;

III - prestar orientação às Unidades de Recuperação Social, identificando necessidades e apresentando soluções;

IV - promover estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres técnicos;

V - elaborar projetos para diagnosticar necessidades, perspectivas e tendências que visem à evolução do Sistema Penitenciário;

VI - manter articulações entre si; e

VII - desenvolver atividades correlatas.

Art. 11. Compete à Gerência de Controle e Execução Penal:

I - instituir e efetuar a manutenção dos Sistemas de Informação, Cadastro e Inclusão e de Movimentação Carcerária;

II - organizar, receber e fornecer as informações necessárias à assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade;

III - compor e coordenar a Comissão Técnica de Classificação Criminológica;

IV - instituir fluxos e procedimentos de recepção e integração das pessoas privadas de liberdade nas Unidades de Recuperação Social;

V - analisar e emitir parecer sobre as solicitações de progressão de regime;

VI - acompanhar o andamento dos processos judiciais referentes à detenção, à sentença, à progressão, à remição, à soltura e à transferência;

VII - receber e encaminhar às Unidades de Recuperação Social as ordens judiciais;

VIII - encaminhar as determinações expedidas pelos juízos competentes, para apresentação judicial;

IX - analisar, efetuar e emitir as ordens para remoção e transferência das pessoas privadas de liberdade;

X - analisar e processar as solicitações de internação das pessoas privadas de liberdade nos casos de Regime Disciplinar Diferenciado;

XI - estabelecer e desenvolver fluxos e procedimentos internos que permitam às pessoas privadas de liberdade a realização de pedidos referentes a questões administrativas que afetem suas condições de saúde, habitabilidade e salubridade;

XII - determinar a realização dos procedimentos destinados à aplicação de sanções disciplinares às pessoas submetidas à privação de liberdade, à restrição de direitos e à medida de segurança;

XIII - analisar os documentos oficiais oriundos da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e demais órgãos oficiais e encaminhá-los aos órgãos responsáveis pelo seu processamento;

XIV - elaborar relatórios, mapas e estatísticas da população carcerária;

XV - atuar judicialmente e, sob determinação da Presidência, extrajudicialmente, na defesa dos interesses do IAPEN/AC; e

XVI - providenciar estudos, pareceres e minutas, inclusive exercendo o controle da legalidade de atos administrativos sobre assuntos relativos à sua área de atuação, obedecendo as orientações da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 12. Compete à Gerência de Educação, Trabalho e Negócios:

I - implantar e administrar as atividades de geração de renda, formação profissional e escolarização das pessoas privadas de liberdade;

II - estabelecer critérios de seleção e os perfis dos internos aptos às diferentes atividades, observando as disposições legais pertinentes;

III - promover a educação para o trabalho, visando o desenvolvimento de suas capacidades profissionais, intelectuais, físicas, culturais e sociais;

IV - garantir a certificação institucional para as atividades escolares, as profissionalizantes e as de desenvolvimento de habilidades específicas;

V - desenvolver atividades de produção e serviços, no âmbito das Unidades de Recuperação Social;

VI - coordenar a promoção dos produtos e serviços oriundos das Unidades de Recuperação Social junto ao mercado e à comunidade;

VII - estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas necessárias à consecução das atividades pertinentes a educação, trabalho e negócios que possam gerar recursos ao Fundo Penitenciário;

VIII - articular-se com a SEE na implementação e desenvolvimento da educação de jovens e adultos;

IX - elaborar projetos pedagógicos próprios para educação nas prisões, contemplando suas diferentes dimensões e considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias;

X - estimular e apoiar a produção de material didático específico para a educação no Sistema Penitenciário;

XI - disponibilizar, junto às Unidades de Recuperação Social, espaços físicos adequados às práticas educativas;

XII - promover a articulação e integração funcional das rotinas de atividades educativas da unidade com os procedimentos de segurança e da execução penal;

XIII - instituir estratégias para garantia da continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio aos mesmos;

XIV - promover a participação dos familiares dos reeducandos e da comunidade em geral nas atividades educacionais, contribuindo no processo de ressocialização e de reintegração social; e

XV - estabelecer articulação entre o sistema de educação e de trabalho com o Poder Judiciário, no sentido de processar a remição de acordo com a Lei de Execuções Penais.

Art. 13. Compete à Gerência de Reintegração Social e Saúde:

I - planejar, implementar e avaliar programas, projetos e atividades de reinserção social, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e acesso às condições básicas de cidadania;

II - estabelecer os critérios para identificação do perfil das pessoas privadas de liberdade;

III - desenvolver, implantar e coordenar a aplicação de políticas de atenção ao egresso e seus familiares;

IV - promover formas de acesso das famílias das pessoas privadas de liberdade no processo de ressocialização e de reintegração social e nos programas governamentais e de qualificação profissional;

V - organizar e efetivar o cadastro de instituições sociais necessárias ao atendimento dos reeducandos e dos egressos e suas famílias;

VI - desenvolver ações de prevenção da reincidência da prática de delitos, bem como da delinqüência juvenil dos filhos e irmãos das pessoas privadas de liberdade;

VII - articular ações de intercâmbio com instituições públicas e privadas, visando à reinserção social dos egressos e das pessoas privadas de liberdade;

VIII - estabelecer formas de obtenção de documentação pessoal necessária ao ingresso no mercado de trabalho e ao exercício da cidadania das pessoas privadas de liberdade;

IX - instituir formas, fluxos e procedimentos de inserção e acompanhamento das pessoas privadas de liberdade que forem inseridas em atividades remuneradas;

XII - definir, planejar e implementar ações de atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade;

XIII - estabelecer padrões de qualidade e instituir fluxos, procedimentos e avaliação dos serviços de saúde e de assistência social desenvolvidos nas Unidades de Recuperação Social;

XIV - promover e articular as ações para a implantação e manutenção de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;

XV - compor as equipes interdisciplinares de realização de perícias e exames criminológicos;

XVI - promover articulações com os órgãos de saúde visando à atenção integral à saúde da pessoa privada de liberdade;

XVII - estabelecer formas de abastecimento de medicamentos às Unidades de Recuperação Social, fixando níveis de estoque mínimo e máximo dos produtos da área de saúde e controle de sua distribuição;

XVIII - instituir procedimentos de assistência à gestante, parturiente e aos menores de até seis meses, filhos das internas desamparadas;

XIX - instituir procedimentos para registros de nascimento e entrega do bebê aos familiares da presa;

XX - instituir formas, fluxos e procedimentos de exame, internação, acompanhamento e desinternação hospitalar; e

XXI - instituir formas, fluxos e procedimentos de realização de reconhecimentos e exames no Instituto Médico Legal - IML, bem como de auxílio-funerário.

Art. 14. Compete à Gerência de Infra-Estrutura, Manutenção e Logística:

I - gerir o patrimônio do IAPEN/AC, adotando as medidas cabíveis em conformidade com a legislação vigente, para sua aquisição e destinação;

II - estabelecer e desenvolver fluxos e procedimentos de controle do uso e conservação do patrimônio;

III - definir os critérios e padrões relativos a procedimentos administrativos, tais como fluxos de registro, transferência, baixa, documentação e cadastro de bens móveis e imóveis e arquivos, mantendo-os atualizados.

IV - administrar o sistema de suprimento, de estoque e de uso de materiais permanentes e de consumo;

V - apresentar propostas de construção, ampliação, reforma, melhoria predial e de acompanhamento de execução de obras;

VI - gerir a contratação de prestadores de serviços;

VII - gerir o sistema de fornecimento de refeições para funcionários e pessoas privadas de liberdade, bem como o serviço de lavanderia;

VIII - administrar a manutenção do sistema de monitoramento eletrônico;

IX - proceder à aquisição de materiais de segurança, ouvida a Gerência de Inteligência e Segurança; e

X - elaborar e executar projetos para a formulação de políticas e diretrizes que visem à racionalização e à otimização dos recursos materiais existentes.

Art. 15. Compete à Gerência Financeira:

I - coordenar e controlar as atividades atinentes ao orçamento e a sua execução, à tesouraria e à contabilidade financeira;

II - elaborar relatórios mensais sobre a posição de contas pagas e a pagar;

III - promover o controle dos processos de prestação de contas de adiantamentos, bem como acompanhar a aplicação dos recursos oriundos de contratos, convênios e outros, em conformidade com a legislação vigente;

IV - assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, os documentos de execução orçamentária e financeira;

V - coordenar e controlar o cumprimento dos compromissos e obrigações financeiras assumidas pela entidade;

VI - controlar os processos de pagamentos, descontos e multas com fornecedores e prestadores de serviços;

VII - propor e controlar medidas para a redução de gastos, visando à compatibilidade das necessidades financeiras com as disponibilidades de recursos;

VIII - administrar o fluxo de caixa com o objetivo de demonstrar o comportamento das entradas e saídas de recursos; e

IX - elaborar e propor procedimentos da área financeira.

Art. 16. Compete à Gerência de Inteligência e Segurança:

I - definir diretrizes de inteligência e de segurança do Sistema Penitenciário, bem como realizar o seu acompanhamento;

II - estabelecer e coordenar formas de coleta, organização, análise e controle das informações de inteligência e segurança prisional de interesse institucional;

III - apreciar e avaliar processos e expedientes enviados pelas Coordenadorias de Segurança e Disciplina das Unidades de Recuperação Social;

IV - avaliar a eficiência e eficácia das Coordenadorias de Segurança e Disciplina das Unidades de Recuperação Social;

V - promover a articulação e integração entre as Coordenadorias de Segurança e Disciplina das Unidades de Recuperação Social;

VI - instituir grupos de atuação específica para gerenciamento de crise, brigadas de incêndio, intervenção tática em rebeliões, motins e tentativa de fugas e revistas de inspeção geral;

VII - instituir formas de uso e controle dos materiais e equipamentos de segurança e seu respectivo uso;

VIII - realizar estudos e propostas de aquisição de materiais e equipamentos de segurança à Gerência de Infra-Estrutura, Manutenção e Logística.

IX - propor a implementação, ampliação e modernização da rede de comunicação operacional;

X - manter-se informada dos processos e procedimentos administrativos e judiciais envolvendo os agentes penitenciários e demais servidores, relativos ao exercício de suas funções; e

XI - criar, em assuntos de sua área de atuação, meios de integração com as Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público, Poder Judiciário e outros órgãos.

Art. 17. Compete à Gerência de Pessoal:

I - dimensionar necessidades de pessoal, propor provimento, indicar locais de lotação e processar as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar, analisar e promover estudos relativos ao quadro de pessoal e coordenar a implantação de programas de gestão de qualidade nos órgãos que compõem o IAPEN/AC;

III - preparar, instruir e acompanhar os atos e processos relativos a pessoal, inclusive a manutenção de registros referentes à vida funcional dos servidores;

IV - propor diretrizes e rotinas relativas ao processo de estágio probatório;

V - proceder à supervisão e avaliação de desempenho profissional;

VI - analisar e instruir processos administrativos sobre direitos e vantagens dos servidores.

VII - coordenar as atividades inerentes ao planejamento, acompanhamento, operacionalização e controle das folhas de pagamento;

VIII - buscar mecanismos visando possibilitar a implantação e manutenção de creches para os filhos das funcionárias;

IX - instituir a comissão interna de prevenção de acidentes; e

XII - proporcionar atendimento médico, clínico e psiquiátrico voltado à atenção para a qualidade de vida e prevenção de acidentes no trabalho.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Execução Penal

Art. 18. Os Órgãos de Execução Penal constituem unidades do nível operacional da execução penal e das medidas de segurança sob os regimes fechado, semi-aberto e aberto do IAPEN/AC.

Art. 19. Compete precipuamente ao diretor das Unidades de Recuperação Social:

I - obedecer às diretrizes e executar a política estabelecida pela Presidência do IAPEN/AC;

II - garantir a segurança das pessoas que se encontram custodiadas nas Unidades de Recuperação Social;

III - planejar, controlar e proporcionar a reintegração social das pessoas privadas de liberdade e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material;

IV - atender aos preceitos legais e às normativas internacionais no que concerne ao tratamento das pessoas privadas de liberdade;

V - destinar local adequado para separação das pessoas em cumprimento das diferentes medidas de execução penal e à espera de decisão judicial;

VI - planejar, controlar e executar as atividades administrativo-financeiras, de logística e manutenção, de execução penal, de labor, de segurança e de disciplina na Unidade de Recuperação Social;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados; e

VIII - propor soluções que visem facilitar e melhorar as rotinas de atividades realizadas nas Unidades de Recuperação Social.

CAPÍTULO VI Da Receita

Art. 20. O IAPEN/AC terá a sua receita constituída por:

I - auxílios, subvenções e dotações da União, do Estado ou dos Municípios;

II - recursos repassados pelo Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE;

III - produto das operações de crédito que venha a realizar;

IV - produto da alienação de bens patrimoniais considerados inservíveis ou em desuso;

V - recursos oriundos de convênios, contratos e parcerias;

VI - o resultado dos negócios das atividades economicamente produtivas do IAPEN/AC;

VII - taxas incidentes sobre a prestação de serviços peculiares, na forma da legislação vigente;

VIII - doações, contribuições e legados; e

IX - outras receitas.

§ 1º A receita do Instituto será contabilizada e obrigatoriamente movimentada por meio de conta especial aberta em instituição financeira oficial.

§ 2º As contas e demais atos referentes à movimentação de recursos emanados do Instituto de Administração Penitenciária serão obrigatoriamente submetidos ao TCE, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII Do Patrimônio

Art. 19. Constituem o patrimônio do IAPEN/AC os bens móveis e imóveis de sua propriedade, os recursos financeiros, os documentos e outros que vierem a integrar o seu patrimônio.

Parágrafo único. O patrimônio do IAPEN/AC será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades, observado em todos os casos a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII Do Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE

Art. 20. Fica instituído, no IAPEN/AC, o Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE.

Art. 21. O FUNPENACRE tem a finalidade precípua de captar e destinar recursos para o financiamento, a promoção e o apoio às ações de modernização, aprimoramento e humanização do IAPEN/AC, especialmente no que concerne:

I - à reinserção social das pessoas submetidas à privação de liberdade, à restrição de direitos e à medida de segurança;

II - ao atendimento dos familiares das pessoas referidas no inciso I;

III - à implantação e manutenção de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização e formação educacional e cultural das pessoas privadas de liberdade;

IV - a programas de assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade;

V - à aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados;

VI - à construção, reforma, melhoria e ampliação das Unidades de Recuperação Social;

VII - à formação e aperfeiçoamento dos servidores;

VIII - à participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penitenciária ou criminológica;

IX - ao desenvolvimento de pesquisa científica e publicação na área penitenciária ou criminológica; e

X - ao apoio às vítimas de crimes.

Art. 22. O Fundo Penitenciário será administrado por um Conselho Diretor, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos seguintes membros:

I - diretor-presidente do IAPEN/AC, que o presidirá;

II - três gerentes do Instituto; e

III - um diretor de Unidade de Recuperação Social.

§ 1º Os membros a que aludem os incisos II e III, bem como seus suplentes, serão indicados pelo diretor-presidente e nomeados pelo governador do Estado por um período de dois anos, sendo admitida a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sendo sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 23. Compete ao FUNPENACRE:

I - aprovar, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo Penitenciário;

II - aprovar e supervisionar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo;

III - dar publicidade às suas deliberações;

IV - elaborar o seu Regimento Interno;

V - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo; e

VI - resolver os casos omissos referentes ao Fundo Penitenciário.

Art. 24. Constituem receitas do FUNPENACRE:

I - as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - as dotações, subvenções, auxílios, contribuições e transferências da União, do Estado e de Municípios;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos e parcerias;

IV - as doações e legados;

V - os rendimentos de qualquer natureza;

VI - as receitas decorrentes de indenizações por dano ou extravio de materiais e equipamentos das Unidades de Recuperação Social;

VII - as receitas decorrentes do trabalho das pessoas privadas de liberdade;

VIII - os saldos de exercícios financeiros anteriores; e

IX - outras receitas.

§ 1º Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial, sob a denominação de FUNPENACRE, a ser aberta em banco oficial e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º Dez por cento do total de recursos financeiros do Fundo Penitenciário serão destinados à constituição de reserva de contingência, destinada a atender despesas emergenciais ou extraordinárias do Instituto.

Art. 25. Fica vedada a utilização de recursos do FUNPENACRE para a remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para o financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades e objetivos desta lei.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 26. Ficam criados na estrutura administrativa do IAPEN/AC os seguintes cargos, todos de livre nomeação e exoneração do governador do Estado:

I - um de diretor-presidente do Instituto;

II - um de diretor de Planejamento;

III - um de corregedor, com remuneração correspondente ao cargo em comissão CEC-5 da administração direta;

IV - oito de cargo em comissão no nível CEC-5;

V - doze de cargo em comissão no nível CEC-4; e

VI - dezoito de cargo em comissão no nível CEC-3.

Parágrafo único. Os cargos a que aludem os incisos do *caput* atendem quanto à simbologia e à remuneração ao estabelecido na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 27. Ficam criadas na estrutura básica do Instituto de Administração Penitenciária funções de confiança, níveis FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujo valor será o mesmo estabelecido às funções de confiança da administração direta.

Art. 28. Ficam criados na estrutura organizacional do IAPEN/AC os cargos, vencimentos e respectivas jornadas de trabalho, consoante estabelecido nos Anexos I e II.

Art. 29. Os servidores que desempenham suas atividades nos órgãos de execução penal farão jus às gratificações previstas no Anexo II.

Art. 30. Para atender despesas de reestruturação, organização e funcionamento do IAPEN/AC e outras despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), no corrente exercício, proveniente da Reserva de Contingência.

Art. 31. O Poder Executivo disporá sobre o desdobramento estrutural e funcional do IAPEN/AC, na forma de regulamento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Lei n. 1.473, de 10 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a transformação do Sistema Penitenciário do Acre em autarquia.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR
Vice-Presidente: Taumaturgo Lima PT
Titulares:
Deputados: Naluh Gouveia PT
 Delorgem Campos PSB
 Luiz Calixto PDT
Suplentes:
Deputados: Francisco Viga PT
 Ney Amorim PT
 Helder Paiva BPR
 Walter Prado PSB
 Chagas Romão PMDB
Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Delorgem Campos PSB
Vice-Presidente: Deputado Francisco Viga PT
Titulares:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
 Helder Paiva BPR
 Chagas Romão PMDB
Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
 Perpétua de Sá PT
 Moisés Diniz BPR
 Walter Prado PSB
 Luiz Calixto PDT
Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRABALHO, SEGURANÇA PÚBLICA E MUNICIPALISMO

Presidente: Deputado Nogueira Lima PFL
Vice-Presidente: Deputado Taumaturgo Lima PT
Titulares:
Deputados: Perpétua de Sá PT
 Moisés Diniz BPR
 Donald Fernandes PSDB
Suplentes:
Deputados: Francisco Viga PT
 Naluh Gouveia PT
 Helder Paiva BPR
 Antônia Sales PMDB
 Luiz Gonzaga PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B
Vice-Presidente: Deputado José Carlos PTN
Titulares:
Deputados: Ney Amorim PT
 Mazinho Serafim PT
 José Luís PMN
Suplentes:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
 Francisco Viga PT
 Nogueira Lima PFL
 Delorgem Campos PSB
 Moisés Diniz BPR
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, FOMENTO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Presidente: Deputado Moisés Diniz BPR
Vice-Presidente: Deputado Mazinho Serafim PT
Titulares:
Deputados: Maria Antônia PP
 Idalina Onofre PPS
 Luiz Gonzaga PSDB
Suplentes:
Deputados: Taumaturgo Lima PT
 Helder Paiva BPR
 Antônia Sales PMDB
 José Carlos PTN
 Donald Fernandes PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT
Vice-Presidente: Deputada Idalina Onofre PPS
Titulares:
Deputados: Moisés Diniz BPR

Maria Antônia PP
 Donald Fernandes PSDB

Suplentes:

Deputados: Perpétua de Sá PT
 Helder Paiva BPR
 Nogueira Lima PFL
 Gilberto Diniz PT do B
 Luiz Gonzaga PSDB

Reuniões: Terça-feira 9h

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputada Naluh Gouveia PT
Vice-Presidente: Deputada Antônia Sales PMDB
Titulares:
Deputados: Moisés Diniz BPR
 Maria Antônia PP
 Luiz Gonzaga PSDB
Suplentes:
Deputados: Perpétua de Sá PT
 Helder Paiva BPR
 Walter Prado PSB
 Luiz Calixto PDT
 Donald Fernandes PSDB
Reuniões: Quarta-feira 9h

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Deputado Helder Paiva BPR
Vice-Presidente: Deputada Perpétua de Sá PT
Titulares:
Deputados: Idalina Onofre PPS
 José Carlos PTN
 Nogueira Lima PFL
Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
 Chagas Romão PMDB
 Moisés Diniz BPR
 José Luís PMN
 Luiz Calixto PDT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Presidente: Deputado Walter Prado PSB
Vice-Presidente: Deputado Gilberto Diniz PT do B
Titulares:
Deputados: Francisco Viga PT
 Nogueira Lima PFL
 Maria Antônia PP
Suplentes:
Deputados: Mazinho Serafim PT
 Delorgem Campos PSB
 Moisés Diniz BPR
 Taumaturgo Lima PT
 Ney Amorim PT

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Deputado José Luís PMN
Vice-Presidente: Deputado Chagas Romão PMDB
Titulares:
Deputados: Perpétua de Sá PT
 Helder Paiva BPR
 Delorgem Campos PSB
Suplentes:
Deputados: Ney Amorim PT
 Moisés Diniz BPR
 Walter Prado PSB
 Idalina Onofre PPS
 Gilberto Diniz PT do B

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE

Editado pela:
Subsecretaria de Publicidade e
Comunicação Social

Diretor Responsável:

João Roberto Braña Bezerra

Inscrição 13198

**Coordenadora de Redação e Revisão
de Atas:**

Juscelina Barbosa Pinheiro

Apoio:

Coordenadoria de Comunicação Social
Composto e Impresso na Gráfica Globo Ltda.
Endereço: Av. Ceará - 3.335.